



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 058/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o Exercício de 2022, e Dá Outras Providências."

A proposição foi protocolada no dia 10/09/2021, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 15/09/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou os autos as Comissões de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, à Comissão de Obras e Serviços Públicos, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, à Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo, à Comissão de Agricultura, Turismo, Indústria e Comércio e à Comissão de Segurança Pública.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 047/2021, pela Aprovação.

Na Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei recebeu parecer nº 018/2021, pela Aprovação.

O PL na Comissão de Obras e Serviços Públicos o relator apresentou parecer pela rejeição, no qual fora voto vencido, designando o vereador Eloizio Tadeu para apresentar parecer nº 003/2021, Aprovado a maioria.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER DO RELATOR

A Proposição é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), para o exercício de 2022, e dá outras providências."

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Vejamos a justificativa da mensagem nº034:

"Observando o que dispõe a legislação em vigor, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Estão compreendidas neste projeto as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações e as diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, é importante enfatizar que as diretrizes ora propostas coadunam-se perfeitamente com o Plano de Governo, cujo principal objetivo é desenvolvimento equilibrado entre as regiões. Os programas de atendimento às necessidades básicas dos setores educacionais, de ação social, habitacional e de saúde, continuam a merecer, no exercício de 2022, a nossa prioridade. Com isso, a criança, o adolescente e o segmento social que necessitam de maior intervenção do poder público, constituem os beneficiários primeiros da nossa ação de governo. Propõe-se sejam os orçamentos elaborados a preços de Junho de 2021, utilizando-se o Índice de Preço ao

Fundão





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Consumidor Amplo (IPCA), para atualizar os valores da Lei Orçamentária de 2022.

Destaco, nesta oportunidade, a importância do entrosamento dos Poderes Legislativo e Executivo para aplicação efetiva das diretrizes do Projeto de Lei ora encaminhado, permitindo a elaboração do Orçamento Anual de 2022.

As disposições constitucionais e as legislações pertinentes sobre esta matéria estão em perfeita sintonia com o texto ora proposto, que expressa, com clareza, as principais metas que pretendemos alcançar no próximo ano, razão pela qual solicito a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, aprová-lo como proposto."

Quando em análise na comissão de Justiça e Redação, comissão de Finanças e Orçamento, e comissão de Obras e Serviços Públicos os membros apresentaram parecer favorável ao projeto.

Sobre os aspectos desta comissão, conforme preceitua o art. 46 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a comissão é indagada a opinar sobre o presente projeto.

Art. 46 Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de Obras e Serviços prestados pelo Município, autarquias e concessionárias de serviços Públicos de âmbito municipal, bem como opinar sobre os processos referentes a assuntos ligados à indústria, comércio, agricultura e pecuária.

Parágrafo Único. À Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Analizando sob o aspecto meritório, encontramos elementos suficientes para concordar com o chefe do executivo quando este apresenta uma proposição que visa dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o Exercício de 2022.

Conforme já disposto pelo executivo em sua mensagem, o presente Projeto de Lei objetiva dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o Exercício de 2022, e é importante ressaltar que a Nobre Comissão de Obras e Serviços Públicos zelando pelo bom andamento da matéria, na pessoa do primeiro nobre relator Exmo Sr. Vereador Aécio Rodrigues Peixoto, em dúvida quanto ao prazo do encaminhamento do Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal, solicitou consulta ao Procurador Geral desta casa de leis, que respondeu da seguinte forma, que neste momento solicito *vênia* ao nobre Exmo. Sr. Vereador Aécio Rodrigues Peixoto e ao nosso Nobre primeiro relator Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, para transcrevê-lo na íntegra:

“Em atenção ao Of. GV-CMF nº 02/2021, de vossa autoria, que trata do pedido de parecer jurídico quanto ao prazo que fora encaminhado o projeto de lei 058/2021 (LDO) e quais as consequências em caso de descumprimento do prazo, informo o seguinte:

- o art. 165 da Constituição Federal prevê a criação pelo Poder Executivo das Leis Orçamentária – Lei Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

- o §9º, do art. 165, da Constituição Federal, prevê que: “Cabe à lei complementar: I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual”.

- todavia, não existe no ordenamento jurídico nacional referida Lei Complementar;

- assim, por completude do ordenamento, aplica-se os prazos previsto no art. 35, §2º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber: I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

- assim sendo, o prazo para encaminhamento da LDO a vigor em 2022, e que serve de norte de delineamento da LOA de 2022, é abril/2021, com prazo de devolução pelo Legislativo até junho/2021.

- o Tribunal de Contas do Estado do ES dessa maneira já decidiu: PARECER/CONSULTA TC-034/2004.

- todavia, em vista do princípio da legalidade estrita – art. 5º, inciso II, da CF, não subsiste no ordenamento jurídico sanção decorrente desse descumprimento, de modo que o atraso no encaminhamento na LDO não pode implicar sua rejeição -
<https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=10114>

Atenciosamente,

HELIO MALDONADO
Procurador Geral"

(destaque meu)

Janete
Este relator em momento algum está dizendo ser correta a conduta do Poder Executivo Municipal e que entende da gravidade da conduta e reconhece o erro do mesmo, porém isso não autoriza a rejeição ou devolução do projeto de lei ao Poder Executivo, isto é, o projeto, ainda que enviado intempestivamente, deverá ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo Municipal, sob pena de prejudicar o Plano Plurianual – PPA, bem como o Orçamento Municipal.

Esse tem sido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

1 ADCT: art. 35 (...) § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

Resolução de Consulta n. 5/2018

- TP 1) O encaminhamento intempestivo, pelo Poder Executivo Municipal, dos projetos de leis referentes às peças orçamentárias de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) à Câmara Municipal, em descumprimento aos prazos previstos nos incisos do § 2º do art. 35 da ADCT ou em outros estabelecidos em Leis Orgânicas, é infração legal grave, mas, por si só, não constitui motivo que autoriza a rejeição/devolução dos projetos pelo Legislativo.

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência, é pela Aprovação do Projeto de Lei Nº 058/2021, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Parecer Consulta 034/2004 – TCEES

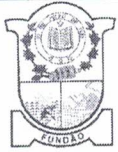
**MUNICIPIOS – ENCAMINHAMENTO DE PPA,
LDO E LOA**

CONSULTA: 1) Prazos para encaminhamento de PPA, LDO e LOA Municipais – possibilidade de fixação de prazos diferenciados daqueles estabelecidos no artigo 35, §4º, da Constituição Federal – normatização que só vigorará até que a matéria seja regulada por lei complementar federal, conforme exigência do artigo 165, §9º, inciso II, da constituição federal. 2) impossibilidade de interrupção da sessão legislativa enquanto não aprovada a LDO Municipal (artigo 57, §2º, da Constituição Federal) – no caso de ausência de encaminhamento da LDO, pelo chefe do poder executivo, compete à câmara solicitá-lo ou providenciar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Publicação: DOE 1.9.2004, p. 32.

É importante ressaltar que sendo a Câmara Municipal, o Poder Legislativo, um órgão fiscalizador poderíamos ter em tempo hábil, recorrido a outros meios para providenciar as medidas administrativas para se evitar o transtorno que vem ocorrendo, posto que dispositivo legal não faltam, conforme disposto acima e ainda do disposto na Lei Orgânica municipal em seu Art. 113, § 1º, dispõe que:





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 113 O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o orçamento seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente de envio da proposta, da Competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentaria em vigor.

Assim, impera compreender a evolução dos poderes, da dialética, bem como do contraditório mediante as transformações dos entes administrativos, bem como seu valor fundamental, a democracia, afinal, ninguém está absolutamente correto, nem absolutamente errado, mas agora a técnica ajusta-se mediante a necessidade de um processo efetivo, ou seja, no início do ano todo o país ainda estava em quarentena, devido a pandemia da Covid-19, período em que a maioria da população ainda não havia tomado a primeira dose da vacina, prejudicando assim as audiências públicas presenciais.

Este relator, por todo o exposto acima entende que a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentária não deixar de ser votada por ser de grande interesse público.

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência, é pela Aprovação do Projeto de Lei Nº 058/2021, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER Nº 022/2021

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 058/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o Exercício de 2022, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 08 de novembro de 2021.

_____ VOTO VENCIDO _____ PRESIDENTE

Janderson Luiz S. Paltrinieri

Janilton Almeida de Carli _____ RELATOR

Janilton Almeida de Carli

Romenique Borges Simões _____ SECRETÁRIO

Romenique Borges Simões

Janilton Almeida de Carli _____ MEMBRO

Janilton Almeida de Carli

